PARECER Nº 685/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 102/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que "altera a Lei Municipal nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo "vencimentos" na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que o projeto tem como objetivo estabelecer a estabilidade das relações jurídicas afetas aos servidores públicos envolvidos, ponderando-se as divergências jurisprudenciais pertinentes, ações judiciais em curso e outras já concluídas, a interesse de servidores ocupantes dos mesmos cargos, a fim de afastar risco de tratamento diferenciado no tocante à definição da base de cálculos de acréscimos salariais, tais quais adicionais e vantagens pessoais garantidas por lei. Argumenta que busca-se contemplar a segurança jurídica e, consequentemente, afastar a situação de instabilidade ocasionada pelas decisões conflitantes, viabilizando ao Poder Executivo adotar o vencimento desses cargos, consideradas as incorporações contempladas por força de lei, como base de cálculo de eventuais adicionais ou vantagens de cunho pessoal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a incorporação de parcelas ao vencimento dos servidores municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a incorporação de parcelas ao vencimento dos servidores municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 7.560/12, para afastar divergências interpretativas existentes a partir da utilização do vocábulo “vencimentos” na redação original da norma municipal. Importa considerar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo segue a mesma linha da proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e convertida na Lei Municipal nº 9.102/22.

Na forma do art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2019, em projetos de lei que versam sobre o regime jurídico dos servidores torna-se necessária a emissão de parecer opinativo por parte do órgão representativo da categoria. Precedeu o encaminhamento da proposta ao Legislativo reunião de ajustamento da medida entre as partes interessadas, que contou com a presença e anuência do Sindicato dos Servidores do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 102/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 26/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 102/2022